Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 689/2021/Gabinete do Prefeito

Andradas, 24 de setembro de 2021.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa e demais documentos:

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 30, de 24 de setembro de 2021,** que:

"Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências".

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 8845/2021, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Regis Basso Andrade
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

ASFARBA

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 08045/21
16 AGO 2021
ENCARREGADO

Andradas, 16 de agosto de 2021

À Excelentíssima Prefeita de Andradas Sra. Dra. Margot Navarro Pioli,

A ASFARBA, responsável pela montagem da escala anual dos plantões das farmácias de Andradas, após inúmeras tratativas com seus associados, visando manter a escala existente há mais de 29 anos, com excelente avaliação pela nossa comunidade, principalmente pela preocupação em prestar um atendimento completo e humanizado à nossa população, como já exposto em ofícios anteriores a este poder público, vem externar a sua incapacidade em continuar com esta missão em função de se sentir prejudicada neste objetivo, já que as liminares alcançadas pelas redes de farmácias locais inviabilizam a sequência da escala.

Neste sentido, a ASFARBA comunica que deixa de ser responsável em fazer cumprir a escala atual de plantões por ela elaborado, liberando desde já seus associados a tomarem as decisões que melhor lhes apraz, bem como solicita a Excelentíssima Prefeita que tome as medidas que se achar necessárias para que a partir desta decisão, a Lei de Escala de Plantões de Farmácias seja extinta.

ASFARBA
Vanessa Chavare Soares
Presidente

ASFARBA
Ezaú Augusto Prado
Vice presidente

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 8845/2021

À Procuradoria Geral do Município

Antes de promover os autos à Excelentíssima Senhora Prefeita, encaminho-os para manifestação.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

Silvia Regina Meneguello
Coordenadora de Gabinete

Assinado digitalmente por SILVIA REGINA MENEGUELLO:81259670600, Data: 16/08/21 18:11
Código: 9a3741b2-f1a2-4ec9-bf4f-1434fe17c7b3

À Coordenadoria de Gabinete

Processo nº 08845/2021

Consta dos autos pedido de parecer com relação ao protocolo feito pela ASFARBA, a qual comunica que deixa de ser responsável em fazer cumprir a escala atual de plantões elaborado por ela, liberando os associados a tomarem as decisões que melhor lhes satisfazem, justificando o fato, as recentes decisões que concederam a algumas farmácias o direito de trabalharem o horário que quiserem.

É o que basta para relatar.

A Lei Ordinária nº 1.127/93 dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos no Município de Andradas, dispondo o seguinte:

> Art. 2.º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos será das 8h00 às 19h00, das segundas-feiras as sextas-feiras, e das 8h00 às 12h00, nos sábados.
>
> § 1.º. Nos domingos, feriados, dias não úteis, bem assim, após as 19h00, das segundas-feiras as sextas-feiras, e após as 12h00, nos sábados, funcionarão apenas os estabelecimentos farmacêuticos de plantão.
>
> § 2.º. Deve-se entender como dias não úteis, para os efeitos desta Lei, aqueles em que não haja funcionamento do comércio local.

Regulamenta também o plantão, senão vejamos:

> Art. 3.º. O plantão de que trata o artigo 1.º é obrigatório para todos os estabelecimentos farmacêuticos, filiados ou não à entidade mencionada no artigo 4.º, e obedecerá os seguintes critérios:
>
> I - Das segundas-feiras as sextas-feiras funcionará um estabelecimento farmacêutico, das 19h00 às 22h00;
>
> II - aos sábados funcionarão dois estabelecimentos farmacêuticos das 12h00 às 22h00;
>
> III - aos domingos, feriados e dias não úteis funcionarão dois estabelecimentos, das 8h00 às 22h00.

> Art. 4.º. O sistema de rodízio para o plantão será organizado em escala elaborada pela Associação dos Farmacêuticos-Bioquímicos de Andradas (ASFARBA), submetida, obrigatoriamente, à aprovação do Prefeito Municipal.
>
> Parágrafo único. Em caso de dissolução da ASFARBA, o Poder Executivo cuidará da elaboração da escala de rodízio para o plantão.

À princípio, ao contrário do que pugnam, a Lei que regulamenta as escalas de plantão não podem simplesmente ser revogado, visto que cabe ao Município fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, conforme é disposto na Constituição Federal[1], bem como a Súmula 38 do STF, que afirma que "*é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial"*.

Fato é que com as recentes decisões em que possibilitou a algumas farmácias do Município a trabalharem sem respeitar a escala de plantão gerou incômodo na associação, com sua parcela de razão, óbvio.

No entanto, ainda está pendente de julgamento no STF de recurso interposto pelo Município, visto que a decisão que desencadeou tal fato afronta Súmula da Suprema Corte.

A Administração Pública, por sua vez, está vinculada ao Princípio da Legalidade, no qual seus atos devem estar amparados por lei, é o que dispõe o artigo 37, da Constituição Federal[2]. Logo, o Município deve fazer valer sua legislação, seja por meio do Poder de Polícia ou dos meios judiciais cabíveis.

No caso em apreço, entendo que o legislador à época da edição da Lei nº 1.127/93 tinha o intuito de resguardar o munícipe para que, quando precisasse, houvesse estabelecimentos farmacêuticos disponíveis aos finais de semana e feriados, propiciando ao cidadão a segurança de ser atendido.

Deste modo, visando resguardar o cidadão, o Município deverá elaborar as escalas de plantões, até porque, caso as farmácias que conquistaram o direito de se manterem abertas por decisão judicial, caso não abram, o andradense não será prejudicado.

Por outro lado, visando amenizar a situação, encaminho-lhe minuta de projeto de lei para apreciação e caso seja de interesse elaborarei minuta de justificativa.

É o parecer, s.m.j.

---

[1] Art. 30, I, CF

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Andradas, data da assinatura eletrônica

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.09.09 16:54:10 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e o plantão de que trata o artigo 56, da Lei Federal n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 2.º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos será, no mínimo, das 8h00 às 19h00, das segundas-feiras as sextas-feiras, e das 8h00 às 12h00, nos sábados.

§ 1.º Os estabelecimentos farmacêuticos que tenham interesse poderão funcionar após o horário mencionado no *caput,* limitando-se até as 24h00 de segunda a sábado, e aos domingos das 08h00 às 24h00.

§ 2.º Nos sábados, domingos, feriados e dias não úteis, funcionarão os estabelecimentos que tenham interesse em abrir e aqueles de plantão.

§ 3.º Deve-se entender como dias não úteis, para os efeitos desta Lei, aqueles em que não haja funcionamento do comércio local.

§ 4.º Os plantões se limitarão apenas aos sábados, domingos, feriados e dias não úteis.

Art. 3.º. O plantão de que trata o artigo 1.º é obrigatório para todos os estabelecimentos farmacêuticos, filiados ou não à entidade mencionada no artigo 4.º, e obedecerá ao seguinte critério:

I - Aos sábados, domingos, feriados e dias não úteis funcionarão, no mínimo, um estabelecimento, das 8h00 às 22h00.

II – Os estabelecimentos de plantão poderão funcionar

Art. 4.º. O sistema de rodízio para o plantão será organizado em escala elaborada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Havendo interesse, a Associação dos Farmacêuticos-Bioquímicos de Andradas (ASFARBA), ou outra que venha a substituí-la, será a responsável pela organização e elaboração da escala de plantão, devendo ser submetido à aprovação do Poder Executivo.

Art. 5.º. A escala de rodízio para o plantão deverá ser elaborada até o dia 5 de dezembro de cada ano, com vigência de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 1.º. Os estabelecimentos farmacêuticos licenciados para funcionamento pelo Município a partir de 30 de outubro de determinado ano não participarão do sistema de rodízio para o plantão do ano subsequente.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao plantão do inciso I, do artigo 3.º.

Art. 6.º No caso de impossibilidade justificada e previamente comunicada quanto ao cumprimento do plantão, ou na hipótese de ocorrência da suspensão prevista no artigo 10, o estabelecimento farmacêutico será substituído, automaticamente, pelo estabelecimento escalado para o próximo plantão, assegurado o direito ao substituto quanto ao seu próprio plantão.

§ 1.º A comunicação prévia quanto a impossibilidade de cumprimento do plantão deverá ser feita ao Poder Executivo, podendo ser à ASFARBA, caso esta seja a responsável pela elaboração das escalas, para que esta providencie a substituição.

§ 2.º Na hipótese de feriado ou dia não útil que não esteja previsto na escala de rodízio, ficarão de plantão os estabelecimentos farmacêuticos escalados para o próximo plantão.

Art. 7.º. A critério do Poder Executivo, poderá ser aumentado o número de estabelecimentos farmacêuticos participantes dos plantões estabelecidos no artigo 3.º, mediante a edição de Decreto.

Art. 8.º. Os estabelecimentos farmacêuticos, quando não estiverem funcionando, ficam obrigados a afixar, na sua parte externa, quadro indicativo dos nomes e endereços dos estabelecimentos de plantão.

Art. 9.º O Alvará de Licença para Funcionamento será expedido pela Prefeitura Municipal aos estabelecimentos Farmacêuticos que apresentarem, além dos documentos previstos para os estabelecimentos comerciais em geral, mais os seguintes:

I - Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF-MG;

II - Alvará de Licença, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde;

III - planta baixa do estabelecimento, assinada pelo engenheiro responsável;

IV - parecer prévio do fiscal de posturas do Município comprovando a existência no estabelecimento de adequadas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias.

Art. 10. Qualquer infração aos dispositivos desta Lei poderá ser apenada com a suspensão da participação do estabelecimento em até dois plantões consecutivos, bem como, com multa em valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM's.

§ 1.º. A apuração das infrações será procedida pelos fiscais de posturas do Município, cabendo a aplicação das penas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Na reincidência, o estabelecimento poderá ter seu Alvará de Licença Para Funcionamento cassado.

§ 3.º No caso de o estabelecimento farmacêutico ser escalado para os dias 24, 25 e 31 de dezembro, bem como para 1º de janeiro e não cumpra o plantão, a multa prevista no *caput* deverá ser aumentada em 4 vezes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 1.127, de 06 de dezembro de 1.993, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE SETEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Ordinária que "*Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências"*.

O projeto em tela visa possibilitar aos comerciantes o exercício da liberdade econômica que, após a publicação da Lei 13.874/2019, possui com princípios norteadores a liberdade como garantia no exercício da atividade econômica, a boa-fé do particular com o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre as atividades empresariais e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Apesar de entender que os serviços prestados pelas farmácias que são tradicionais em nosso Município possuem um caráter mais familiar, bem como, fornecem um serviço farmacêutico assistencial, é necessário possibilitar que todos trabalhem como bem entenderem.

O exercício da liberdade econômica possibilitará a geração de emprego e renda, sendo que é de suma importância para retomada da economia após o período pandêmico que ainda estamos vivendo.

É de conhecimento também que houveram inúmeros questionamentos na justiça, por meio da impetração de Mandados de Segurança. Uma primeira empresa obteve sucesso em 2ª Instância, sendo revertido posteriormente no Supremo Tribunal Federal. Nos demais casos o magistrado da Comarca reviu seu posicionamento e concedeu a ordem, possibilitando aos impetrantes o direito de exercer a atividade comercial em horário diferente do previsto em nossa legislação.

Imperioso destacar que a legislação atual, que regulamenta o horário de funcionamento, é de 1.993, ou seja, quase 20 anos já se passaram e, obviamente, não acompanhou as mudanças surgidas ao longo dos anos.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 8845/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 24 de setembro de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal